



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902875/2009-19
Recurso nº
Resolução nº 3302-00.166 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 31 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FONOGRÁFICA LTDA
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, relator. Designado o Conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Redator Designado

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/03/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou o crédito de R\$ 70.870,77, resultante de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digita

lmente em 14/06/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 16/07/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 03/2005, no valor originário de R\$ 213.318,27.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25.03.2009 (fl. 05), constatou que *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 02/04/2009, a interessada apresentou, em 04.05.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 09/16):

"A ora petionária apurou (...) equivocadamente, um débito de COFINS (...) conforme DCTF transmitida à Receita Federal do Brasil (...).

Com base no referido equívoco, a petionária promoveu o recolhimento do montante supostamente devido, conforme se verifica do DARF ora apresentado (...).

(...)

Desta forma, verifica-se que a petionária agiu devidamente, conforme determina a legislação, uma vez que, após ter reconhecido o pagamento indevido, retificou a DCTF e promoveu a devida compensação de um crédito seu, com um débito próprio.

Entretanto, a petionária recebeu, com surpresa, o despacho decisório o qual não reconheceu a compensação dos valores devidos (...).

(...)

Nesse sentido, é forçoso que a Receita Federal do Brasil reconheça o direito creditório da petionária e homologue a compensação efetuada, tendo em vista que a apuração do débito de COFINS originou-se de um equívoco, o qual não pode perpetuar em nome da verdade material que deve prevalecer no processo administrativo.

É o que se vê, aliás, da jurisprudência pacífica do antigo Conselho de Contribuintes (...).

(...)

Negar-lhe o direito a compensação ou impedir a restituição de pagamento indevido efetuado constituiria apropriação indébita por parte do Fisco Federal.

Diante do exposto, requer a ora petionária (...) seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade (...)."

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão que assim ficou ementado:

Ano-calendário: 2006

CREDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada em 04/08/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Redator Designado.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação de crédito de COFINS com débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em razão do suposto pagamento indevido do primeiro tributo.

A Receita Federal indeferiu a compensação por entender que os alegados créditos encontravam totalmente alocados a débitos declarados pelo próprio recorrente.

O acórdão exarado pela DRJ assim consignou:

“a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e anteriormente confessado em DCTF não depende apenas de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de eu houve o pagamento indevido ou a maior”.

Ou seja, alegou que a Recorrente não fez prova suficiente do seu direito uma vez que não trouxe aos autos a sua contabilidade.

A Recorrente, por sua vez, afirma que é possuidora de pagamento a maior decorrente de cálculo equivocado do *quantum* devido a título de COFINS tendo inclusive promovido a retificação de sua DCTF.

Muito embora a DCTF retificadora tenha sido apresentada após a emissão do despacho decisório por parte da Receita Federal, isto não pode afastar o direito do contribuinte ao crédito que este pode fazer jus, caso reste devidamente comprovado que de fato houve um pagamento indevido.

Em se tratando de alegação de pagamento a maior, entendo que devem ser exauridas por parte das autoridades administrativas, todas as possibilidades a seu alcance para determinar a efetiva existência deste pagamento indevido.

Nunca se deve esquecer que é assente na jurisprudência administrativa e judicial que o processo administrativo possui, entre seus princípios norteadores, o princípio da verdade material, que impõe à autoridade administrativa a busca incansável dos fatos que envolvam o recolhimento dos tributos, garantido-se que não haja o enriquecimento ilícito do Estado.

Por este motivo, tendo por norte o princípio da verdade material, entendo por bem converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verifique a veracidade das informações prestadas e dos créditos alegados pelo Recorrente em suas DCTF e DACON retificadoras, verificando:

a) a existência dos créditos alegados, informando se o “*quantum*” apurado é suficiente para fazer frente às compensações efetuadas;

b) se existem outras informações que julgue serem importantes para o deslinde do presente processo.

Por fim, a Recorrente deverá ser instada a se manifestar sobre o resultado da diligência.

ALEXANDRE GOMES – Redator Designado.

(assinado digitalmente)